



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837925 - SP (2023/0241010-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GUILHERME SANCHES BENFATI (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

2. Caso em que, ao ser abordado, o paciente agrediu um dos policiais e empreendeu fuga, adentrando em sua residência, seguindo-se a entrada dos agentes policiais no imóvel, onde foram encontrados os entorpecentes – 16 porções de maconha (88g, aproximadamente), 10 porções de *crack* (14,7g, aproximadamente) e 163 porções de cocaína (1.115g, aproximadamente), contexto que não evidencia, de forma indene de dúvidas, a apontada ilicitude probatória.

3. Outrossim, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837925 - SP (2023/0241010-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GUILHERME SANCHES BENFATI (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

2. Caso em que, ao ser abordado, o paciente agrediu um dos policiais e empreendeu fuga, adentrando em sua residência, seguindo-se a entrada dos agentes policiais no imóvel, onde foram encontrados os entorpecentes – 16 porções de maconha (88g, aproximadamente), 10 porções de *crack* (14,7g, aproximadamente) e 163 porções de cocaína (1.115g, aproximadamente), contexto que não evidencia, de forma indene de dúvidas, a apontada ilicitude probatória.

3. Outrossim, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão deve ser revista, de modo a reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, sem mandado ou o consentimento do paciente.

Argumenta que, "conforme vídeo anexo aos autos, [...] restou claro que o Réu em momento algum desfere um tapa no braço do policial militar" (fl. 195), de modo que não haveria justa causa para a medida invasiva.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilegalidade arguida.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 184-187):

[...] Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 4/5/2023, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Sua prisão preventiva foi decretada em 3/7/2023.

O impetrante sustenta a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, sem mandado ou o consentimento do paciente. Argumenta que, "como não há provas legítimas que justifiquem a pretensão punitiva estatal em desfavor do paciente" (fl. 12), deve ser trancada a ação penal em questão. Aduz, ainda, que o paciente "está sujeito à prisão ilegal, escorada em prova ilícita" (fl. 12).

Requer, liminarmente, "seja substituída a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura, bem como seja sobrestada ação penal até o julgamento definitivo do writ" (fl. 12). No mérito, pugna pela concessão da ordem para "declarar ilícitas a busca domiciliar realizada, bem como as provas obtidas e as provas derivadas, pelas nulidades apontadas, determinando o trancamento da referida ação penal" (fl. 13).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a questão não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Acerca da apontada ilicitude probatória, colhe-se do acórdão combatido:

Segundo a denúncia, o paciente, em concurso com um menor infrator, tinha em depósito 16 porções de maconha (88g, aproximadamente), 10 porções de crack (14,7g, aproximadamente) e 163 porções de cocaína (1.115g, aproximadamente).

Narra a exordial que "(...) o denunciado, agindo em concurso com um adolescente, guardava e mantinha em depósito as drogas acima descritas em

sua residência, para posterior entrega para terceiros. Ocorre que, Policiais Militares, em patrulhamento de rotina por local de intensa traficância, avistaram um veículo prata, placa EIV7159, ocupado por GUILHERME. Foi dada ordem de parada, seguida pela busca pessoal, sendo que nada de ilícito foi encontrado. Contudo, o denunciado se mostrou agressivo e desferiu um tapa no braço do agente de segurança, evadindo-se na sequência. Ato contínuo, os policiais militares foram ao encalço do denunciado, que ingressou em sua residência, localizada na Rua Alberto Leflock, nº 30. No local, estava mais um sujeito, identificado posteriormente como Raul, que buscava trancar o portão e evitar a entrada dos agentes. Os Policiais Militares, contudo, conseguiram ingressar na residência antes que o portão fosse fechado. Em buscas pela residência, dentro de um cômodo, foram localizadas as porções de entorpecentes, local onde também estava o adolescente, A. C. T. S., que foi apreendido. Alberto Calandrim Sanches, proprietário do terreno onde ficam três residências, identificou-se como avô do denunciado e fez um telefonema ao neto, ocasião em que ele teria assumido a propriedade da droga encontrada. Apesar da diligência empreendida pelos agentes de segurança, o denunciado conseguiu se evadir de local. A quantidade e a diversidade da droga, forma de acondicionamento e demais circunstâncias da apreensão, evidenciam que as substâncias seriam destinadas a entrega a terceiros.”

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Não se vislumbra o vício apontado pela impetração, consistente na obtenção de prova ilícita por violação ao domicílio.

Consoante dispõe a Constituição Federal, o princípio da inviolabilidade do domicílio sofre exceção em caso de flagrante delito.

Ora, guardar entorpecente para fins de tráfico é delito de caráter permanente. Portanto, é lícita a penetração de milicianos no domicílio ocupado pelo autor da infração penal que ali se comete, prescindido o mandado, bastando que haja elementos indicativos da prática do crime.

As circunstâncias em que se deu a invasão tornavam presente fundada suspeita de que havia guarda de drogas para fim de tráfico, o que justificava a busca domiciliar sem mandado. Avulta, no caso, que, ao ser abordado, o paciente agrediu um dos policiais e empreendeu fuga, adentrando em sua residência, onde foram encontrados os entorpecentes.

Havia, assim, ao que se deduz à primeira vista, fundada suspeita, a justificara invasão, ainda que sem mandado e sem autorização do morador.

Não há, portanto, que se falar em anulação e consequente trancamento da ação penal.

A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Com efeito, “[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do

indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

No caso, conforme se extrai dos autos, ao ser abordado, o paciente agrediu um dos policiais e empreendeu fuga, adentrando em sua residência, seguindo-se a entrada dos agentes policiais no imóvel, onde foram encontrados os entorpecentes – 16 porções de maconha (88g, aproximadamente), 10 porções de *crack* (14,7g, aproximadamente) e 163 porções de cocaína (1.115g, aproximadamente), circunstâncias fáticas que, analisadas em conjunto, afastam a apontada ilegalidade quanto à inviolabilidade do domicílio.

Nesse contexto, não se evidencia, de forma indene de dúvidas, a apontada ilicitude probatória.

Outrossim, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pese aos argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Com efeito, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado

portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

No caso, conforme se extrai dos autos, ao ser abordado, o paciente agrediu um dos policiais e empreendeu fuga, adentrando em sua residência, seguindo-se a entrada dos agentes policiais no imóvel, onde foram encontrados os entorpecentes – 16 porções de maconha (88g, aproximadamente), 10 porções de *crack* (14,7g, aproximadamente) e 163 porções de cocaína (1.115g, aproximadamente), circunstâncias fáticas que, analisadas em conjunto, afastam a apontada ilegalidade quanto à inviolabilidade do domicílio.

Nesse contexto, não se evidencia, de forma indene de dúvidas, a apontada ilicitude probatória.

Outrossim, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.925 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0241010-3

Número de Origem:

15015401420238260548 21236552023 21369126720238260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ALVES MARTINS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME SANCHES BENFATI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME SANCHES BENFATI (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024